



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2025
Iniciativa: Mesa Diretora
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

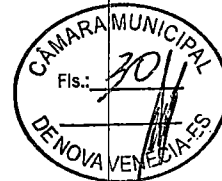
I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução nº 9/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que insere dispositivos que especifica à Resolução nº 343, de 28 de julho de 2005, que regulamenta a Lei nº 2.710, de 14 de julho de 2005, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de novembro de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 133/2025, exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto (fls. 15 a 24).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

De posse do processo legislativo, e, de acordo com as competências regimentais da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer técnico pelos fundamentos que seguem abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA INICIATIVA, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS PODERES RESPECTIVOS, COMPETÊNCIA MATERIAL E PROCESSO LEGISLATIVO:

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, conforme estabelece os arts. 1º e 18 da Constituição Federal. Essa autonomia traduz a capacidade do Município de possuir governo próprio, organizar-se por Lei Orgânica e outras normas, bem como de possuir administração própria.

Por sua vez, quanto à autonomia administrativa, funcional e financeira do Poder Legislativo municipal, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia prevê, em seu art. 11, § 2º, que ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

A divisão de poderes no Município, como princípio fundamental do texto magno, atribui à administração do Poder Legislativo a competência para que a Mesa Diretora inicie o processo legislativo de normas que tratem de remuneração, fixação de subsídio ou qualquer outra forma de remuneração ou vantagem atribuídas aos servidores de seu quadro.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 2º, estabelece como princípio fundamental a separação dos poderes. Trata-se da divisão do poder uno do Estado em funções, cada qual com funções preponderantes, e, excepcionalmente um poder exerce de forma atípica a função constitucional de outro.

Dentro da separação e organização dos Poderes no texto constitucional, podemos encontrar matérias de competências privativas ou exclusivas do Legislativo, bem como matérias que dependem da sanção do Prefeito Municipal.

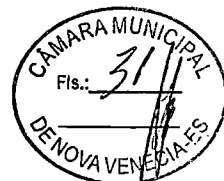
Em nosso Município, a Lei Orgânica (lei que rege o Município) organiza os Poderes Públicos do ente federado local, com funções típicas e excepcionalmente algum outro poder exercendo função atípica.

Assim sendo, embora há competência privativa da Câmara Municipal de organizar seus serviços, a remuneração dos cargos e funções e serviços bem como a concessão de abono de merecimento dos servidores pelos serviços prestados deve ser por meio de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme se extrai dos arts. 16 e 18 da Lei Orgânica





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Foi editada a Lei nº 2.710, de 14 de julho de 2005, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal. Assim sendo, a concessão de abono pecuniário de servidores do Poder Legislativo deve ser precedida de aprovação de lei ordinária para esse fim, cuja iniciativa é da Mesa Diretora (art. 16 da Lei Orgânica).

Contudo, a Lei nº 2.710/2005 assegurou a regulamentação do auxílio alimentação por meio de Resolução, o que, foi editada a Resolução nº 343/2005, para essa finalidade, inclusive estabelecendo o valor do auxílio alimentação.

O art. 18, inciso V, da LOM prevê que compete privativamente à Câmara dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, o pagamento de verba de natureza indenizatória à servidores do Poder Legislativo deve ser precedido de aprovação de lei ordinária para esse fim, cuja iniciativa é da Mesa Diretora (art. 16, II, da Lei Orgânica).

Considerando que a Lei nº 2.710/2005 fez remissão à regulamentação por meio de uma resolução, o que resultou na edição da resolução nº 343/2005, inclusive estabelecendo os valores relativos ao auxílio alimentação, deve a norma ser adequada à referida para fins de congruências legislativas.

Ainda sobre o princípio organizatório da administração pública, cabe ao Poder Público respectivo propor a iniciativa de leis que tratam de verbas de natureza indenizatória, ou então, quando no caso de competência privativa do Poder Legislativo, a edição de uma resolução ou decreto legislativo.

Assim sendo, pela separação dos poderes e pela autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal, qualquer norma que trata de remuneração ou indenização de servidores deve ser de iniciativa da Câmara Municipal, e, como no caso, concedido por meio da Lei nº 2.710/2005, esta ainda fez remissão à uma necessária regulamentação por meio de resolução.

Considerando que se trata de proposição na espécie de resolução, a competência é privativa da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, cuja competência de promulgação do texto em caso de aprovação é do Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, é necessário ressaltar que o projeto está instruído com o relatório de impacto orçamentário-financeiro (fl. 08/10) e a declaração do ordenador de despesas (fls. 28) quanto à adequação orçamentária, conforme determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto à regularidade da matéria sob o aspecto financeiro.

Para fins de maior nitidez, reproduzimos a justificativa da proposição em seu interior teor, conforme abaixo:





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

“Apresentamos, anexo à presente justificativa, para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, o projeto de resolução que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Resolução nº 343, de 28 de julho 2005, que regulamenta a Lei nº 2.710, de 14 de julho de 2005, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa tem fundamento no art. 16 da Lei Orgânica do Município, de competência da Mesa Diretora, e observado o princípio da separação dos poderes previsto no texto do art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no art. 8º da Lei Orgânica.

Encontra-se fundamentado também no art. 18, V, da Lei Orgânica, pela competência privativa ou exclusiva da Câmara Municipal de editar Resoluções e Decretos Legislativos.

As normas de indenização não se enquadram em ganhos habituais, pois objetivam indenizar gastos que ocorrem em face das necessidades em deslocamentos, alimentos, dentre outros dessa natureza.

A proposição objetiva conceder uma perspectiva melhor de um período em que os servidores possuem maiores gastos em decorrência do fim do ano, em que envolve maior consumo em restaurantes, supermercados e outros estabelecimentos que fornecem comidas e alimentos diversos.

É facilmente perceptível o aumento de consumo de período, até mesmo pelas peculiaridades e tipicidades de alimentos ou produtos comestíveis, inclusive acarretando aumento em preços pela procura pelos consumidores, aumentando preços e a demanda.

Somando-se aos fatores, no período também há um aumento de consumo de alimentos e produtos comestíveis, de forma significativa, pelo período do ano, característico de diversidades de consumo e alta procura pelos consumidores do Município.

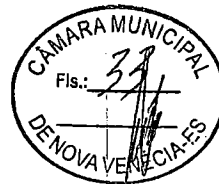
Sendo assim, aguardamos o pronto acolhimento da proposição.

É a justificativa.”

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 9/2025.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de novembro de 2025;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO RESOLUÇÃO Nº 9/2025

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2025: insere dispositivos que especifica à Resolução nº 343, de 28 de julho de 2005, que regulamenta a Lei nº 2.710, de 14 de julho de 2005, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.
INICIATIVA:	Mesa Diretora.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 29 a 33 por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de novembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2025.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de novembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

